



**Câmara Municipal de Caraguatatuba**  
**Estância Balneária**  
**Estado de São Paulo**

**PROJETO DE LEI Nº 30 DE 05/06/2023**

(Dispõe sobre a obrigatoriedade de as Agências Bancárias disponibilizarem cadeira de rodas para pessoas com deficiência, idosos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos e para pessoas que apresentem alguma dificuldade de locomoção).

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA APROVA:**

**Art. 1º** - As agências bancárias sediadas no Município ficam obrigadas a disponibilizar cadeira de rodas para o transporte de pessoas com deficiência, idosos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos e para pessoas que apresentam alguma dificuldade de locomoção.

**Art. 2º** - As agências bancárias deverão disponibilizar as cadeiras de rodas em locais de fácil acesso para sua utilização e ainda, afixar cartazes na entrada das agências informando sobre a exigência desta Lei.

**Art. 3º** - Os Estabelecimentos bancários terão 120 (cento e vinte dias) para se adaptar ao que dispõe artigo 1º da presente Lei.

**Art. 4º** - O descumprimento do disposto nesta lei acarretará à instituição financeira as seguintes penalidades:

- I – advertência;
- I – após 30 dias da advertência, multa de 1.000 VRMs;
- II - na reincidência, multa de 5.000 VRMs;
- III - suspensão do alvará de funcionamento.

**Parágrafo Único.** Os valores previstos nos incisos I e II serão atualizados de acordo com a variação da VRMs ou de outro índice oficial que eventualmente venha substituí-lo.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala “Benedito Zacarias Arouca”, 31 de maio de 2023.

**CRISTIAN OLIVEIRA DE SOUZA**  
Vereador “Cristian Bota”



## **JUSTIFICATIVA:**

A presente proposição visa obrigar as agências bancárias, a ofertar gratuitamente cadeiras de rodas a pessoas com deficiência, idosos e a qualquer cidadão com mobilidade reduzida, em local de fácil acesso, indicado por placas ou cartazes, tendo sua utilização restrita à área do banco e local de embarque e desembarque dos clientes.

A cadeira servirá para deficientes, idosos e qualquer pessoa que esteja sofrendo com dificuldade de locomoção, quando em muitas vezes, sua ida ao banco é indispensável, independente da condição em que a pessoa esteja

Os beneficiários por esta Lei, A falta desse equipamento, por exigência do Governo, muito das vezes impede a ida dos beneficiários por esta Lei, que são obrigados a fazer comprovação de vida para continuar recebendo suas aposentadorias.

As vezes, a presença de idosos, pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida, fazem essa comprovação através de procuradores e, quando isso não é possível, acabam indo ao banco e passando pelo sofrimento da locomoção que poderia ser evitado se as agências bancárias disponibilizassem esse equipamento de vital importância à essas pessoas.

Cabe destacar que, em nosso Estado, algumas agências bancárias já disponibilizam cadeiras de rodas aos seus clientes, porém, lamentavelmente, não são todas, desta forma, essa Lei vem para suprimir essa lacuna.

Por fim, importa mencionar que a Constituição Federal, em seu Artigo 23, Inciso II, estabelece como competência comum da União, dos Estados e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Portanto, dada a relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres colegas desta Casa para aprovação deste importante projeto.

Sala “Benedito Zacarias Arouca”, 31 de maio de 2023.

**CRISTIAN OLIVEIRA DE SOUZA**  
Vereador “**Cristian Bota**”

